

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1762/80 - (PROC. COGSO nº 431/80 - DRECAP-2/3445/80)

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO

ASSUNTO : Solicita autorização para correição no 2º grau do Colégio Comercial "Ruy Barbosa"/Capital. Encaminhe relatório da correição de curso supletivo de 1º grau da mesma instituição,

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1894/80 - CESG - Aprovado em 03/12/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, a Coordenadoria da Região Metropolitana da Grande São Paulo encaminha a este conselho:

1 - Relatório da correição realizada por autorização deste CEE através do Parecer 316/80 no curso supletivo de 1º grau, modalidade suplência, em funcionamento no Colégio Comercial "Ruy Barbosa", Capital.

2- Solicitação de correição para o ensino de 2º Grau, mantido pela mesma instituição.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Quanto à correição administrativa, a COGSP acolhe em seu parecer a conclusão da comissão de correição; "Considerando de um lado os dados levantados e a reincidência da direção em falhas apontadas anteriormente (detalhadas às fls 17 do relatório anexo ao processo) e de outro lado que existem:

- um pedido de autorização encaminhado à DE em 1976 e não localizado;
- um alunado em sua maioria adulto e engajado na força de trabalho;
- professores atuantes e responsáveis;
- empenho da direção em regularizar a situação da escola

Referida Comissão é de parecer que:

"o curso supletivo poderá continuar funcionando desde que sanadas as irregularidades constatadas".

Outra é a opinião da Sra. Diretora Regional da DRECAP-2 que conclui; ... "somos pelo encerramento das atividades do curso supletivo-modalidade suplência ao nível das quatro últimas séries do 1º Grau, em funcionamento no Colégio Comercial "Ruy Barbosa", sugerindo a designação de uma comissão especial para fazer um levantamento de todo acervo referente ao curso e cuidando de encerrar as atividades. Essa comissão seria autorizada a encaminhar os alunos a escolas legalmente autorizadas a funcionar e a expedir, em caráter excepcional, a documentação escolar em nome do alunado".

Entendemos que a decisão sobre a continuação ou encerramento das atividades do curso supletivo de 1º grau da escola em questão é da inteira responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação. Já no nosso Parecer de nº 706/80 que resultou de consulta do Sr. Secretário de Estado da Educação sobre « oportunidade de correição na Escola Técnica "René Descartes/Capital, deixamos claro esse nosso ponto de vista que julgamos oportuno transcrever aqui;

"Para melhor compreensão do assunto, transcrevemos as disposições da Deliberação CEE nº 10/78 que tratam do assunto:

"Art. 12 - O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, poderá determinar correição em estabelecimentos de ensino, se constatadas irregularidades de natureza grave, designando elemento ou comissão especial para esse fim".

"Art. 13 - Caberá ao elemento ou comissão especial designada, para proceder a correição, tomar providências para o saneamento das irregularidades constatadas, apresentando relatório circunstanciado da situação em que se encontra a escola, e medidas tomadas em face da legislação e normas vigentes".

Esses dois artigos compõem o capítulo denominado "Da Correição".

Na Indicação nº 06/70 que embasou a citada Deliberação não encontramos nenhum elemento elucidativo sobre o assunto: em que situações é oportuna a aplicação do estatuto da correição ou em que outras se aplicam diretamente os dispositivos de outro capítulo da mesma Deliberação referentes a cassação de funcionamento ou reconhecimento?

A Correição é processo que necessariamente antecede ao de cassação?

O artigo 15 e seguintes fixam a necessidade representação fun-

damentada ou de denúncia circunstanciada (art. 15); o julgamento só poderá efetuar-se após apuração dos fatos por comissão especial sindicância ou inquérito (art. 16). Os demais artigos fixam prazos e estabelecem normas para o funcionamento da comissão especial referida

incluindo resguardo de ampla defesa aos interessados. Assim entendido, o processo de correição não é antecedente necessário nem suficiente ao ato de cassação de funcionamento de uma escola, grau de ensino, curso ou habilitação devidamente autorizada.

Mesmo que a Indicação para cassação de funcionamento parta das conclusões de um processo de correição (e isso não é obrigatório, ainda que recomendável) faz-se indispensável que o ato de cassação seja precedido de sindicância ou inquérito em que se dê ampla defesa aos interessados, concedido ainda tratamento sigiloso ao assunto, no caso de se revelarem necessárias medidas processuais para plena elucidação dos fatos denunciados". O parágrafo 3º do artigo 15 deixa entrever que "as medidas processuais" são dispensáveis para elucidação dos fatos se a denuncia ou relatório inicial for suficiente para essa elucidação. Não é dispensado, entretanto, em nenhuma hipótese, o direito de ampla defesa dos interessados"

O que significa correição? Qual o seu papel na sistemática de fiscalização das escolas particulares e municipais?

O "Vocabulário Jurídico" de Plácido da Silva, Vol. I, Eu. Forense - 1967 - assim define o termos

Do mesmo modo que correção, derivado de correctio, de corrigere, mais propriamente formado do antigo verbo correger, emendar. E numa significação mais lata tal como a considerava a Ordenação, (Livro 29, tít. 45. § 89) indicava o poder de corrigir, consistente em julgar e castigar quem houvesse cometido uma falta.. Possui, então, igual sentido de correção. Nas, presentemente, é aplicado especialmente para indicar o exame ou vistoria procedida pela autoridade judiciária ou administrativa em certos lugares ou em certas coisas... No sentido do Direito Administrativo, possui o vocábulo significação mais ou menos análoga; é a vistoria feita às propriedades particulares e públicas, segundo as regras das posturas municipais ou leis próprias, a fim de ser verificado se tudo está na conformidade das exigências legais".

No âmbito da administração estadual, encontramos e assunto Correição Administrativa - regulamentado em dois Decretos, o da n° 38417/61 que regulamenta o Serviço Geral de Correição Administrativa e o n° 38493 que aprova o Regimento desse Serviço. Ambos referem-se à correição no âmbito da administração estadual, mas podem nos orientar quanto aos objetivos do processo. O art. 2º do Dec. 38417/61 esclarece que o objetivo da correição é o de verificar o desenvolvimento dos trabalhos de todos os órgãos da Administração do Estado" com vistas à regularidade e aperfeiçoamento do serviço publico", através de inspeções sistemáticas ou eventuais. "Essas atribuições não se confundem com a fiscalização permanente da responsabilidade do diretores, chefes e demais autoridades competentes".

O Decreto 38493/61 distingue as correições em ordinárias, eventuais ou extraordinárias e parciais. As correições eventuais são aquelas efetuadas quando constar a prática de irregularidades, faltas ou abusos que comprometam a regularidade dos serviços públicos.

Esse conceito de correição eventual é o que mais se assemelha ao previsto na Deliberação CEE n9 18/78. É, pois, conceito transplantado da área dos serviços públicos para esta, como forma de controle do poder público sobre atividades de interesse público, como é a Educação. É inerente ao poder de fiscalização que a administração pública exerce sobre as entidades que ministram ensino com autorização do poder público. É claro, e, como vimos, forma própria de controle de atividades em desenvolvimento, visando sempre que possível a saneá-las, regularizá-las para melhor funcionamento".

"A que órgão da administração cabe a iniciativa da cassação? Ao Senhor Secretário, certamente, como prevê o artigo 14 da mesma Deliberação, pois se a autorização dessa escola coube a Secretaria de Estado da Educação, dela é também a competência para determinar a cassação de funcionamento. Esse é o entendimento que deve ser dado ao referido artigo 14, quando prevê que o ato de cassação será da competência do Secretário de Estado da Educação ou deste Conselho, "conforme o caso".

No caso em tela não se trata sequer de cassação de autorização de funcionamento, nas cessações de atividades de curso não autorizado. Se a Secretaria de Estado da Educação considerar que as falhas apontadas podem ser corrigidas, deve dar prosseguimento às ações administrativas necessárias à regularização completa do curso. Caso contrário, fica desde já autorizada a submeter, até o final do corrente ano, os alunos a exames especiais em nível de conclusão das respectivas séries e a expedir as guias de transferência ou certificados de conclusão de curso, conforme o caso, encerrando as atividades do mesmo curso.

No caso, são dispensáveis as providências dos artigos 15 a 19 da Deliberação 18/78, tendo em vista a situação de funcionamento do curso supletivo.

2.2 - Quanto ao segundo item-autorização para correção no 2º grau do mesmo estabelecimento, estamos de pleno acordo, tendo em vista as inúmeras irregularidades apontadas no protocolado incluindo o funcionamento sem autorização de várias habilitações.

II - CONCLUSÃO

1. Autoriza-se, em face dos elementos constantes no Processo CEE nº 1762/80 e Processos COGSP-431/80 e DRECAP-2-nº 3445/80, o Sr. Secretário de Estado da Educação com base no art. 12 e demais aplicáveis da Deliberação CEE 18/78, a determinar correção e tomar todas as demais providências cabíveis, no ensino de 2º Grau do Colégio Comercial "Ruy Barbosa"/Capital.

2. Compete à Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer, tomar as providências que julgar cabíveis com relação ao curso supletivo de 19 grau, modalidade suplência, em funcionamento na mesma instituição.

CESG, em 18 de novembro de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o Voto da Relatora

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Eulálio Grupi.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
- Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente